

Furto - Perdão judicial - Impossibilidade - Pena de multa - Aplicação isolada - Não cabimento

Ementa: Apelação criminal. Furto. Perdão judicial. Impossibilidade de concessão. Aplicação isolada da pena de multa. Descabimento. Recurso conhecido e não provido.

- Não é possível o reconhecimento do perdão judicial para o delito de furto em quaisquer de suas modalidades, por ausência de previsão legal.

Recurso conhecido e não provido.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0687.10.003548-8/001 - Comarca de Timóteo - Apelante: Osmar Pereira da Silva - Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Relator: DES. MATHEUS CHAVES JARDIM

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador José Antonino Baía Borges, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 22 de março de 2012. - *Matheus Chaves Jardim* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. MATHEUS CHAVES JARDIM - Trata-se de apelação criminal interposta por Osmar Pereira da Silva, visando à reforma da sentença prolatada em audiência, cujo termo consta às f. 52/59, na qual o MM. Juiz julgou parcialmente procedente o pedido contido na denúncia para condená-lo como incurso nas penas do art. 155, caput, c/c o art. 16, ambos do CP, impondo-lhe a pena de 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 3 (três) dias-multa, substituindo, contudo, a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade.

Nas razões recursais, pretende o réu seja decretado o perdão judicial em seu favor ou, subsidiariamente, lhe seja aplicada apenas a pena de multa.

O Ministério Público apresentou contrarrazões às f. 66/69.

A douta Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do recurso (f. 75/77).

É o relatório.

Conheço do recurso, em face da presença dos requisitos que o autorizam.

Não há preliminares a serem analisadas no presente recurso.

Consta da denúncia, em síntese, que o acusado, trabalhando de vigia no "Posto Campestre", na Comarca de Timóteo/MG, subtraiu uma sacola plástica que se encontrava no vestuário do referido estabelecimento, a qual continha cerca de R\$ 1.700,00 em dinheiro, além de cheques, notas de clientes e comprovantes de pagamento com cartões de crédito. Infere-se da referida peça acusatória que o réu amarrou a sacola no guidom de sua bicicleta e, no caminho para casa, retirou o dinheiro de seu interior, jogando o restante em um latão de lixo próximo ao posto.

Ab *initio*, verifica-se que o apelante não se insurgiu, no presente recurso, quanto à autoria e à materialidade do delito, requerendo, apenas, a concessão do perdão judicial ou, alternativamente, a incidência apenas da pena de multa.

Contudo, tenho que razão não lhe assiste.

O perdão judicial somente é previsto para determinados delitos (arts. 121, § 5º; 129, § 8º; 140, § 1º e II; 180, § 5º, 1ª parte; 242, parágrafo único, 2ª parte; e 249, § 2º; todos do CP, além de outras hipóteses da legislação especial), não se enquadrando entre eles o furto, em quaisquer de suas modalidades.

Traz-se à colação, ao ensejo:

Ementa: Apelação criminal. Furto. Autoria e materialidade comprovadas. Aplicação do princípio da insignificância. Impossibilidade. Perdão judicial, incabível. Não reconhecimento do furto privilegiado. Recurso desprovido. [...] - Deve ser dada interpretação restritiva ao perdão judicial, não se admitindo, *in casu*, a sua extensão ao crime de furto. [...] (Apelação Criminal nº 1.0118.05.001061-0/001 - 6ª Câmara Criminal - Relator: Des. Evandro Lopes da Costa Teixeira - DJ de 23.11.2010).

Lado outro, tenho que não assiste razão ao apelante quanto ao pedido de manutenção apenas da pena de multa, não havendo qualquer reparo a fazer na reprimenda imposta, porquanto o MM. Juiz observou, em decisão fundamentada, os preceitos dos arts. 59 e 68, ambos do Código Penal.

Isso posto, nego provimento ao recurso.

Custas recursais, na forma do art. 10, II, da Lei Estadual nº 14.939/03.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES JOSÉ ANTONINO BAÍA BORGES e BEATRIZ PINHEIRO CAIRES.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO.

a manufatura para o uso de cada uma, mas na prática pretendida, mas não parecendo razoável que, diante de